



**Disciplina:** DIREITO TRIBUTÁRIO I  
**Professores:** Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera  
**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

## Seminário – 1º semestre de 2017

### Caso 05 – Princípios e Limitação ao Poder de Tributar (I)

Em razão das sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos, o Governo Federal tem buscado incessantemente elevar as suas receitas de natureza tributária.

Dentre as medidas que vêm sendo adotadas, em janeiro de 2016, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar para a instituição do “IMPOSTO SOBRE COLHEITA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS” (“ICA”), nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal.

Esse projeto tramitou no Poder Legislativo, sendo aprovado sem qualquer modificação de texto em maio de 2016. Desse modo, a Lei Complementar n. 444/2016 (“LC n. 444/2016”) entrou em vigor em 01º de janeiro de 2017.

A HIPÓTESE TRIBUTÁRIA do aludido imposto é descrita no artigo 1º como sendo: “colher, para o consumo próprio ou alheio, gênero alimentício, de mesma ou espécie diversa, em área superior a 10 hectares”.

Dentre outros elementos informadores desse imposto, a BASE DE CÁLCULO contida no artigo 3º é “o valor de mercado”. As ALÍQUOTAS são especificadas em razão do gênero e espécie alimentícios, variando de 1 a 4%:

- I – 1% para frutas, excetuadas aquelas contidas em outros incisos;*
- II – 2% para legumes, excetuados aqueles contidos em outros incisos;*
- III – 3% para hortaliças, excetuadas aquelas contidas em outros incisos;*
- IV – 2% tangerina, goiaba e outros;*
- V – 2,5% para abacate, abacaxi, espinafre e outros;*
- VI – 3% para uva, tomate e outros;*
- VI – 4% para amora, framboesa, cereja, romã e outros.”*

A LC n. 444/2016 foi regulamentada pelo Decreto n. 4.444/2016, que se limitou a repetir os mesmos termos da lei. Contudo, o seu artigo 10 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para regulamentar a matéria, o que foi feito por meio da Portaria n. 444/2016. Em consonância com o artigo 3º da Portaria n. 444/2016, a BASE DE CÁLCULO do ICA (“o valor de mercado”) é obtida por meio da aplicação de fórmula algébrica em que estão contidas as seguintes variáveis: “escala de produção”; “sazonalidade da produção”, “custo da produção”, “valor no mercado varejista regional”, “valor no mercado atacado regional”, “valor no

*mercado varejista nacional*”, “*valor no mercado atacado nacional*”, cujos valores são divulgados anualmente em Portaria editada pelo Ministro da Fazenda. A lista anexa à Portaria contém uma descrição exaustiva das espécies de alimentos e as alíquotas aplicáveis, dentre as quais se encontra a seguinte previsão: “*morango – 4%*”.

As OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS relativas ao ICA, como a prestação de informações cadastrais de propriedades acima de 10 hectares e as declarações de produção e custos, foram estabelecidas por meio da Lei n. 5.555/2016, assim como as MULTAS pelos pagamentos a destempo e parcial da exação tributária, e pelo descumprimento de obrigações acessórias.

O SR. PAULO e SR. PEDRO são sócios da sociedade MORANGOS COM AÇÚCAR, produtora de morangos, e procuram os seus advogados para questionar a constitucionalidade do ICA, considerando os termos da LC n. 444/2016 e do regulamento respectivo, além das penalidades e obrigações acessórias.

Assim, elaborem:

(i) como representantes do Fisco, os argumentos cabíveis para justificar a constitucionalidade do ICA; e

(ii) como representantes do contribuinte, os argumentos cabíveis para justificar a inconstitucionalidade do ICA.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da temática “Fontes do Direito Tributário” e “Conceito de Tributo” poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados desde que não descaracterizem a descrição contida acima.